

## **ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Processo 025/2022 – Pregão Presencial 014/2022**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ANATÔMICOS E SIMULADORES PARA ATIVIDADES DIDÁTICAS DO CURSO DE MEDICINA DA FEMA**

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, a Pregoeira da FEMA visando efetuar o julgamento da impugnação ao edital de licitação em tela, interposta pela empresa abaixo, deliberou nos termos e condições seguintes.

**1) – IMPUGNANTE:** Weblabor São Paulo Materiais Didáticos Ltda.

**2) – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante requer alteração do edital, para que os produtos que integram os lotes 1 e 2 do objeto do edital sejam licitados em itens individuais autônomos.

Sem delongas.

**3) - DAS MANIFESTAÇÕES DA PREGOEIRA:**

A impugnação em análise faz vasta argumentação teórica e colaciona citações jurisprudenciais e doutrinárias genéricas, mas sem aderência direta ao caso concreto. Em outras palavras, a impugnante não logrou êxito em comprovar, efetivamente e de forma concreta, que a união dos produtos do mesmo gênero em dois lotes (itens 1 e 2) do edital causaria realmente algum prejuízo à competitividade do certame.

Não há, na impugnação, nenhuma prova ou evidência, nem mesmo argumentação objetiva que demonstre o motivo pelo qual a impugnante alega que uma empresa não poderia ofertar e fornecer os produtos reunidos em cada um dos lotes 1 e 2 do edital.

A ausência de tal comprovação, e, repita-se, até mesmo de argumentação e motivação concreta não causa espanto, visto que, de fato, não há prejuízo algum, pois as empresas que trabalham com o tipo de produto licitado, possuem total condição de fornecer o conjunto de produtos exigidos pelos itens 1 e 2 do edital.

Na verdade, a impugnação da empresa revela certa falta de conhecimento do mercado, como se a impugnante pretendesse buscar, de última hora, fornecedores para um ou outro produto do conjunto licitado, e, assim ofertar para a Fema apenas partes do todo que ora integra o edital.

Ademais, a própria impugnação traz a resposta e a defesa do edital, quando em mais de uma passagem, corrobora que a licitação por itens é a regra, desde que não exista justificativa para a aglutinação de alguns produtos em um mesmo item.

Ao que parece, a impugnante não se deu ao trabalho de ler o edital em sua íntegra, pois a peça preambular foi clara e expressa e justificou exaustivamente a aglutinação dos produtos do mesmo gênero, tanto para o item 1, quanto para o item 2,

conforme se vê facilmente com a leitura do item 2.5 e subitens do Termo de Referência, itens aos quais se remete a leitura, independente de transcrições neste julgamento.

De acordo com a Súmula 247 do TCU, deveras citada no edital, a adjudicação por itens, de produtos divisíveis, é a regra, como inclusive foi também reconhecido no edital. No entanto, a própria Súmula 247 abre a possibilidade da exceção, de licitar-se por lotes, desde que exista justificativa no edital, o que foi feito pela Administração com primazia.

Justificou-se a formação de dois lotes (itens 1 e 2) na melhor aquisição tendo em vista a economia de escala, na melhor experiência de pós venda tendo em vista a possibilidade de a Administração relacionar-se apenas com um fornecedor tendo em vista que os itens serão componentes de um só todo, e, principalmente, para que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.**

Ora, inegável que os produtos que compõem os itens 1 e 2 do objeto são componentes que integrados formam um conjunto ou complexo, que será objeto de estudo por parte dos alunos do curso de medicina da FEMA. Neste passo, se um dos itens não se acoplar perfeitamente a outro, ou ainda que adaptado, o produto apresente diferenças físicas, o conjunto sofrerá prejuízo e a finalidade do objeto da licitação não será atendida, restando em uma contratação ineficaz e em um custo inútil ao poder público.

Não é possível tratar o objeto da presente licitação como peças independentes entre si, pois de fato, todos deverão formar um conjunto único, e, serão utilizados em demonstração nas aulas tanto individualmente quanto em conjunto no mesmo complexo.

Logo, não resta dúvidas de que é possível a licitação por lotes de itens do mesmo gênero, do mesmo conjunto, desde que justificado, assim como também não há dúvidas de que o edital apresenta tais justificativas, e, de que as mesmas são plausíveis e coerentes com o caso concreto.

#### **4 - DAS DECISÕES:**

4.1 - Diante de todo acima exposto, e de posse dos documentos que compõe o processo licitatório, a Pregoeira se manifesta pelo seguinte:

4.1.1 – pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa WEBLABOR SÃO PAULO MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA., e manutenção da redação do edital.

4.1.2 - pelo encaminhamento do processo, devidamente informado, à apreciação e decisão final da autoridade superior.

Maria Salete Porto Steiger Elias  
Pregoeira Oficial



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CB1-2FA1-08EF-A49A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA SALETE PORTO STEIGER ELIAS (CPF 809.XXX.XXX-87) em 18/05/2022 15:44:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/3CB1-2FA1-08EF-A49A>